



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.880.019960/90-50  
Recurso nº : 109.330  
Matéria : IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA, EXERCÍCIO DE 1989  
Recorrente : HITER REPRESENTAÇÕES S/C LTDA  
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/CENTRO - NORTE  
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1997  
Acórdão nº : 103-18.539

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A concessão de medida liminar em Ação Cautelar anterior a ação fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela Ação Cautelar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HITER REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da multa de lançamento ex officio e dos juros de mora a partir da data sobre as verbas efetivamente depositadas judicialmente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Edson Vianna de Brito, Sandra Maria Dias Nunes e Victor Luís de Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.019960/90-50  
Acórdão nº. : 103-18.539  
Recurso nº. : 109.330  
Recorrente : HITER REPRESENTAÇÕES S/C LTDA

RELATÓRIO

A empresa HITER REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, com sede em São Paulo/SP, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo/Centro - Norte que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls. 40/47, recorre a este Conselho na pretensão de ver reformada a mencionada decisão.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988, face a constatação, pela autoridade fiscal, de redução da base de cálculo desse imposto, em função da exclusão indevida da correção monetária dos lucros antecipadamente distribuídos, conforme descrito na peça básica.

Na impugnação de fls. 50/53, tempestivamente apresentada, a empresa alega em síntese que:

Nas Preliminares:

a) a sociedade distribuiu lucros durante o ano de 1988, tendo procedido contabilmente a correção monetária da conta retificadora de lucros distribuídos, exigida pelo Art. 6º do Decreto-lei nº 2.341/87, com redação dada pelo art. 9º do Decreto-lei nº 2.429/88;

b) considerando inconstitucional essa tributação pelo IRPJ, excluiu essa correção monetária da incidência do Imposto de Renda, tendo ingressado com mandado de segurança contra a Fazenda Nacional, protocolizado sob nº 89.0018065-7 em tramitação na 8ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, oferecendo fiança bancária;

c) o lançamento foi efetuado sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, inciso II, do CTN;

d) avisado a tempo do depósito, o agente fiscal manteve a iniciativa de autuação, alegando ser necessária para prevenir a Fazenda Nacional contra os efeitos da decadência;

e) conforme art. 32, § 2º da Lei nº 6.830/80, se o contribuinte perder o processo, após o trânsito em julgado a fiança bancária se converte automaticamente em renda da União;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.019960/90-50  
Acórdão nº. : 103-18.539

f) não há risco que justifique a autuação, a não ser a multa punitiva, com a qual a empresa não pode concordar;

No Mérito

a) não merece acolhida a pretensão fazendária, uma vez que se trata de imposto de renda ilegal e inconstitucional, pois incide sobre renda fictícia e não real, o que é vedado pelo art. 44 do CTN; e

b) "se o lucro do ano em curso é distribuído aos sócios, qual é a renda da sociedade? Nenhuma. ao contrário, são os sócios que auferem renda sobre esses lucros, após a distribuição".

Na informação fiscal de fls. 153/154, a supervisora do grupo fiscal 137 manifestou-se pela manutenção integral do crédito tributário constituído.

Às fls. 163/167, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão EQPPJ Nº 0104/94, assim ementada:

"A suspensão da exigibilidade do tributo ou contribuição não elide a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Não compete à autoridade administrativa o julgamento de inconstitucionalidade de dispositivo legal.

A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto (parágrafo 2º do art. 1º do DL 1.737, de 20.12.79 e parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830 de 22.09.80)."

Notificado da Decisão, em 28/05/94, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls. 170/179), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira Instância.

É o Relatório.

*AmM*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.019960/90-50

Acórdão nº : 103-18.539

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, analiso a nulidade do lançamento, em vista da concessão de medida liminar, com depósito integral das quantias questionadas e, posteriormente, a renúncia às instâncias administrativas, declarada pela autoridade monocrática, tendo em vista que o sujeito passivo discute a mesma matéria na via judicial.

No que se refere à nulidade, não assiste razão a recorrente. A obrigatoriedade do lançamento está determinada no artigo 142 e seu parágrafo único do CTN e, a concessão da medida liminar no processo cautelar, com depósito integral das importâncias questionadas no auto de infração, tem o poder apenas de suspender a exigibilidade do imposto, como previsto no artigo 151, II do CTN.

Por outro lado, a exigência da multa é indevida sobre o valor dos depósitos que foram efetuados anteriormente a ação fiscal. A multa de ofício somente pode constar do lançamento, quando não há suspensão da exigibilidade como previsto no inciso. II do art. 151 do CTN.

Igualmente, os juros de mora só são devidos se os depósitos não forem feitos dentro dos prazos previstos para os pagamentos das quotas do imposto e sobre as parcelas efetivamente depositadas.

Desta forma, não sendo nulo o lançamento, mas apenas passível de exclusão de valores indevidos nele constantes, é de se analisar a decisão singular, no aspecto em que entendeu não ser passível de exame a matéria tributável, uma vez que o sujeito passivo discute a mesma na esfera judicial.

Neste contexto, é importante tecer alguns comentários sobre os julgamentos administrativos. Estes se revestem como um autocontrole da legalidade dos atos administrativos, que gozam de uma presunção relativa de legalidade e, em princípio, se reputam válidos.

*Marcia Maria Loria Meira*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10880.019960/90-50  
Acórdão nº: 103-18.539

Assim, esta presunção de legalidade admite prova em contrário e, a administração, para solucionar as controvérsias, possui uma atividade administrativa jurisdicional, exercendo o controle da legalidade de seus atos ao decidir se a pretensão do fisco está de acordo com a lei. No entanto, tal autocontrole não impede ou afasta o controle pelo Poder Judiciário, quando este for impulsionado pelo sujeito passivo à apreciação do ato administrativo.

Mas, o controle do judiciário se sobrepõe ao controle administrativo, ou autocontrole, porquanto não se pode excluir do Poder Judiciário qualquer ameaça ou lesão a direito individual, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Desta forma, sujeitando-se os atos administrativos às decisões do Poder Judiciário, por princípio, se o contribuinte ingressar na via judicial, estará renunciando às instâncias administrativas, uma vez que qualquer decisão administrativa que for prolatada não terá eficácia frente à decisão judicial, que a ela se sobrepõe.

Destarte, torna-se ilógico continuar os procedimentos administrativos judicantes, quando judicialmente se discute idêntica matéria e com a mesma finalidade.

No entanto, outros aspectos do lançamento são passíveis de apreciação na esfera administrativa, como suas formalidades, base de cálculo, acréscimos legais, etc., uma vez que não são objeto de apreciação judicial e necessitam serem revistos, para não cercear o direito de defesa do contribuinte.

Neste sentido, faz-se necessária a verificação do lançamento, no que pertine às quantias exigidas, à multa e aos juros de mora, com o objetivo de analisar os argumentos do sujeito passivo, uma vez que estes aspectos não são contemplados na instância judicial.

Da análise das peças anexadas ao processo, verifica-se que:

- a) a empresa impetrou Mandado de Segurança Preventivo (fls.118/143), em 24/05/89;
- b) a ação fiscal foi iniciada (teve início) através do Termo de Diligência Fiscal de fls.01, em 12/10/89;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.019960/90-50  
Acórdão nº : 103-18.539

c) a importância de Ncz\$ 538.150,31, de valor equivalente a 108.456,5000 BTNF, foi depositada judicialmente em 31/10/89, fls. 157;

d) em 14/11/89, a recorrente requereu a 8ª Vara da Justiça de São Paulo a juntada ao processo nº 89.0018065-7 da carta de fiança bancária, no valor equivalente a 36.138,6178 BTNF, a fim de garantir a liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal em São Paulo.

Consoante incisos II e IV art. 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

I -.....

II- o depósito do seu montante integral.

III-.....

IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Assim, como analisado, inicialmente deve ser excluído do lançamento a multa de lançamento de ofício sobre as parcelas efetivamente depositadas, bem como os juros de mora sobre estas mesmas parcelas, a partir da efetivação do depósito.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir a incidência da multa de lançamento de ofício sobre as parcelas efetivamente depositadas, bem como os juros de mora sobre estas mesmas parcelas, a partir da data do efetivo depósito, não conhecendo do mérito do lançamento.

Sala das Sessões-DF, em 15 de abril de 1997.

*Marcia*  
MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA